CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.871/03/CE Rito: Sumário

Recurso de Ofício: 40.110110629-24

Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento

Recorridas: Real Encomendas e Cargas Ltda. (Autuada)

Shirley Mary Inácio (Coobrigada 1)

Shirley Mary Inácio (Coobrigada 2)

Proc. S. Passivo: Eliana Maria Inácio Gomes/Rogério Marcos Garcia/Outro(s)

PTA/AI: 02.000203500-20

Inscr. Estadual: 702.609080.0164 (Autuada)

062.083331.0126 (Coobrigada 1)

470.083331.0000 (Coobrigada 2)

Origem: DF/Postos Fiscais – Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADORA. Sendo desclassificados os documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias em seu trânsito, responde a empresa transportadora solidariamente pelo crédito tributário constituído, face à norma contida no art. 21, II, "c", da Lei 6763/75. Reforma a decisão recorrida, restabelecendo-se a responsabilidade da empresa de transporte.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação de documentos fiscais face à divergência quanto ao estabelecimento emitente e o local de onde as mercadorias efetivamente saíram, além de neles constar destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinava. Infração caracteriza. Exigências fiscais mantidas.

Recurso de Ofício conhecido, à unanimidade, e provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada promoveu transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, tendo em vista a desclassificação, pelo Fisco, das notas fiscais n.ºs 000025 a 000031 e 000118, de 21/06/02, por divergirem quanto ao estabelecimento emitente e o local de onde as mercadorias efetivamente saíram, além de nelas constar destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinava.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.148/03/1.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), excluindo, entretanto, o transportador do pólo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG, revela-se cabível o presente Recurso de Ofício.

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada promoveu transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, tendo em vista a desclassificação dos documentos apresentados no momento da ação fiscal, face à divergência quanto ao estabelecimento emitente e o local de onde as mercadorias efetivamente saíram, além de neles constar destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinava.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.148/03/1.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente o crédito tributário formalizado, constituído pelo ICMS relativo à operação, pela multa de revalidação e pela multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, excluindo, entretanto, o transportador do pólo passivo da obrigação tributária.

"Art. 55 - As multas, pana as quais se adotará o
critério a que se refere o inciso II, do artigo
53, serão as seguintes:

y.../

II por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:" (G.N.)

Ora, se as notas fiscais foram desclassificadas, é de elementar conclusão que o transporte das mercadorias foi realizado sem a documentação fiscal a elas correspondente.

Em casos da espécie, a empresa transportadora responde solidariamente pela obrigação tributária, face à norma contida no art. 21, II, "c", da Lei 6763/75, "in verbis":

```
"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
```

(...)

II - os transportadores:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido." (G.N.)

No caso presente, a "Real Encomendas e Cargas Ltda." era a empresa responsável pelo transporte das mercadorias, conforme demonstram o CTRC de fl. 36 e o CRLV de fl. 53, sendo correta a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

Importante acrescentar o documento de fl. 58, através do qual o Chefe da AF dos Postos Fiscais autorizou a entrega das mercadorias apreendidas ao legítimo proprietário, embora exima a transportadora da responsabilidade prevista no art. 47, II, "b", da Lei 6763/75, por não mais ser a fiel depositária das mesmas, não tem o condão de excluí-la da sujeição passiva, pois sua responsabilidade pelo crédito tributário tem natureza distinta, estando vinculada à infração por ela cometida, qual seja, transportar mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Assim, a transportadora deve ser mantida no pólo passivo da obrigação tributária, fato que motiva a reforma da decisão recorrida.

Por fim, resta acrescentar que o presente Acórdão se restringiu à análise da sujeição passiva, por força do disposto no art. 139, § 2.°, da CLTA/MG, uma vez que foi a única matéria cuja decisão anterior foi desfavorável à Fazenda Pública.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro José Luiz Ricardo, que lhe negava provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima, Luciana Mundim da Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 12/09/03.

José Luiz Ricardo Presidente

José Eymard Costa Relator